



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ**

**Um Governo Simples e Para Todos**

*Adm. 2017 - 2020*

## **LEI 2249/2017**

### **DISPÕE SOBRE A ABERTURA E MANUTENÇÃO DA MALHA VIÁRIA DO MUNICÍPIO E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo de Carandaí, por seus representantes na Câmara Municipal APROVA, e eu Prefeito Municipal, com as Graças de Deus, sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** A abertura, conservação e manutenção da malha viária, no âmbito do Município de Carandaí, visando propiciar adequadas condições de trânsito e tráfego e acesso às propriedades rurais e satisfatório escoamento da produção agropecuária, obedecerá ao disposto nesta Lei.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, a malha viária é composta de estradas:

I – Inter-Comunitárias: Estradas vicinais constantes do mapa rodoviário do Município devidamente numeradas, cujas denominações e traçados ligam as diversas Comunidades entre si e com a zona urbana da Sede do Município e dos Distritos;

II - Locais: Estradas particulares que partindo das estradas Inter-Comunitárias dão acesso direto às propriedades rurais e internamente até os pontos de carga e descarga da produção.

#### **CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO**

**Art. 3º** Art. 3º Compete ao Município a projeção gráfica e estatística para a abertura de novas estradas Inter-Comunitárias, modificações de trechos das existentes ou a supressão de estradas ou trechos que seja conveniente aos usuários, inclusive a sua elaboração física, observada as normas estabelecidas nesta lei

**Art. 4º** Compete ainda ao Município:

I - abrir e manter as estradas em perfeitas condições de trânsito e tráfego conservando as características técnicas essenciais às estradas, quais sejam;

a) boa capacidade de suporte;

b) boas condições de rolamento e aderência;

II – em caso de estradas de terra, bom sistema de drenagem, não permitindo que as águas corram diretamente sobre a pista de rolamento, mediante a manutenção de abaulamento e saídas laterais abertas de forma a conduzir a água, para terraços em nível, bacias de contenção ou barraginhas;

III - manter mapas atualizados de todas as estradas Inter-Comunitárias e realizar sua sinalização com placas indicativas do sentido do trânsito e itinerário das Comunidades e outras de orientação social ou educativas;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ**

**Um Governo Simples e Para Todos**

Adm. 2017 - 2020

IV – fazer referencia no mapa cadastral das estradas municipais da localização de jazidas de material natural de construção, utilizáveis na recuperação das estradas não pavimentadas, tais como: argila, areia, moledo, pedregulho, cascalho e dados sobre as suas características;

V - corrigir o traçado original das estradas, amenizando as curvas muito pronunciadas;

VI - manter limpo com a colaboração dos proprietários os barrancos e acostamentos ao longo das estradas Inter-Comunitárias.

VII – construir bueiros com condições de captação nos entroncamentos das estradas principais com as estradas particulares, para que as estas não sejam prejudicadas.

## **CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES DOS PROPRIETÁRIOS, ARRENDATÁRIOS, PARCEIROS OU USUARIOS A QUALQUER TÍTULO**

**Art. 5º** Compete aos proprietários lindeiros, arrendatários, parceiros ou usuários a qualquer título:

I - a execução das obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas, nas áreas onde existam culturas perenes plantadas antes da vigência desta lei;

II - impedir que plantas, galhos tocos ou ervas daninhas de sua propriedade reduzam o leito carroçável das estradas ou prejudiquem o funcionamento das valas de escoamento das águas;

**Art. 6º** Todas as propriedades rurais ficam obrigadas a receber as águas de escoamento das estradas, podendo essas águas atravessar outras propriedades a jusante até que sejam moderadamente absorvidas pelo solo ou o seu excesso despejado em mananciais receptores, sendo certo que, em hipótese alguma, haverá indenização pela área ocupada pelos canais de escoamento construídos pelo Poder Executivo, especialmente para esse fim

**Art. 7º** Os proprietários lindeiros e demais usuários das estradas Inter-Comunitárias comunicarão a Prefeitura Municipal da necessidade de manutenção ou substituição das placas de sinalização próximas a sua propriedade.

## **CAPÍTULO IV DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 8º** É proibido manter ou depositar nas áreas lindeiras às estradas, pedras, tocos ou qualquer outro tipo de material.

**Art. 9º** O traçado das estradas Inter-Comunitárias somente poderá ser alterado ou modificado, com autorização expressa da administração municipal após constatação de que a alteração não trará nenhum prejuízo aos usuários e ao município.

*Parágrafo único.* Caso ocorram infrações mencionadas no caput deste artigo, a Prefeitura Municipal poderá utilizar força policial, para retirada dos obstáculos e retorno da estrada ao antigo traçado.

**Art. 10.** Todas as propriedades rurais agrícolas ou de pecuária, ficam proibidas de despejar, escoar ou canalizar excessos de águas pluviais para as estradas.

Praça Barão de Santa Cecília, 68 – Centro CEP: 36.280-000 Carandaí - Minas Gerais  
Tel. (32) 3361- 1177 - e-mail: administrativo@carandai.mg.gov.br



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ**

***Um Governo Simples e Para Todos***

*Adm. 2017 - 2020*

**Art. 11.** É proibido causar qualquer dano ao leito carroçável ou acostamento das estradas, bem como descartar restos de culturas ou qualquer outro material que prejudiquem a sua boa conservação e manutenção.

**Art. 12.** É proibido obstruir ou dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento abertos pela Prefeitura Municipal ao longo das estradas, responsabilizando civil e criminalmente os infratores, pelos danos causados às mesmas.

## **CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 13.** O Órgão Municipal responsável pela conservação e manutenção das estradas deverá efetuar verificações, inclusive levantando-se seu estado de conservação e das obras nelas existentes e, quando for o caso, notificará os proprietários lindeiros sobre as eventuais irregularidades encontradas, responsabilizando-os pela correspondente correção.

*Parágrafo único.* Da notificação constará o prazo de 30 (trinta) dias, com possibilidade de prorrogação por igual prazo, para que os proprietários lindeiros notificados possam se adequar à Lei, sob pena de multa em caso de descumprimento.

## **CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES**

**Art. 14.** Pelo descumprimento ou infringência de qualquer norma, condições e exigências previstas na presente Lei, serão aplicadas aos proprietários lindeiros as seguintes penalidades, independentemente do ressarcimento das despesas e indenizações dos prejuízos decorrentes:

a) ADVERTÊNCIA por escrito, acompanhada de NOTIFICAÇÃO para correção das irregularidades constatadas no prazo do Parágrafo único do art. 15 da presente Lei;

b) MULTA, obedecendo a regulamento próprio, no valor de 200 (duzentas) UFMC por infração, que somente será aplicada depois de transcorrido o prazo para as providências/exigências constantes da notificação.

*Parágrafo único.* Nos casos de reincidência, a multa será aplicada em dobro e sempre cumulativamente em relação às infrações cometidas.

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 15.** As estradas inter-comunitárias deverão possuir largura mínima de 09 (nove) metros, conforme já é exigido na Lei Complementar 051/2.006 para as vias de circulação urbana, sendo 4 m e 50 cm (quatro metros e 50 centímetros) para cada lado, considerando o eixo da estrada já existente.

§ 1º As estradas com largura inferior ao disposto no caput do artigo serão gradativamente adaptadas pela Municipalidade.

§ 2º As estradas locais terão largura e características que sirvam à propriedade, de acordo com as necessidades da mesma.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ**

***Um Governo Simples e Para Todos***

*Adm. 2017 - 2020*

**Art. 16.** A faixa de domínio das estradas inter-comunitárias é de 15 (quinze) metros, sendo 7,5 (sete metros e meio) metros para cada lado, contados do eixo central do leito carroçável.

*Parágrafo único.* As construções civis e as plantações de eucalipto ou qualquer outra espécie arbórea deverão obedecer a um recuo mínimo de 05 (cinco) metros da faixa de domínio estabelecida no caput do artigo.

**Art. 17.** Nenhuma forma de obstáculo ou construção poderá ser feita ou executada no leito carroçável da estrada, sem prévia autorização do órgão competente.

**Art. 18.** Fica expressamente proibida a retirada de terra da estrada municipal, seja do leito ou das laterais.

**Art. 19.** É permitido ao Poder Executivo realizar obras de contenção de águas das estradas, como curva de nível, bacia de contenção ou outro processo, em propriedade privada com anuência e sem ônus para o proprietário.

§ 1º O Setor de Obras do Município deverá preparar o processo no qual comprove a real necessidade da execução de obras de contenção de águas, para conservação e manutenção do leito carroçável das estradas municipais.

§ 2º O processo conterà cotas, distâncias, fotos, desenho topográfico, de modo a afluir a necessidade da obra.

§ 3º - O Setor de Obras do Município deverá providenciar toda e qualquer licença junto aos órgãos ambientais que a obra ou serviço a ser executado necessitar.

**Art. 20.** Fica o Executivo autorizado utilizar maquinário público para conservação das estradas locais (particulares) internamente até a residência e pontos de carga e descarga de produção, quando estiver sendo feita a manutenção das estradas Inter-Comunitárias.

*Parágrafo único.* Fica o Executivo autorizado à execução do que refere o caput do artigo, mediante a presença do maquinário na região, sendo dispensada a formulação de requerimento por escrito.

**Art. 21.** Fica o Município autorizado a compensar com horas máquinas, os proprietários de imóveis que disponibilizarem material próprio para ser utilizado na conservação de estradas inter-comunitárias.

**Art. 22.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, que as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela contém.

Paço Municipal, Presidente Tancredo Neves, 07 de julho de 2017.

Publicado no Saguão de Entrada do Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em mesmo dia, mês e ano de sua publicação. Carandaí, 07 de julho de 2017. \_\_\_\_\_  
Justino Martins Neto- Superintendente Administrativo.

Praça Barão de Santa Cecília, 68 – Centro CEP: 36.280-000 Carandaí - Minas Gerais  
Tel. (32) 3361- 1177 - e-mail: administrativo@carandai.mg.gov.br



***PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ***  
***Um Governo Simples e Para Todos***  
*Adm. 2017 - 2020*

**Praça Barão de Santa Cecília, 68 – Centro CEP: 36.280-000 Carandaí - Minas Gerais  
Tel. (32) 3361- 1177 - e-mail: [administrativo@carandai.mg.gov.br](mailto:administrativo@carandai.mg.gov.br)**